



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: CGMP - CENTRO GESTÃO MEIOS DE PAGAMENTO
S.A. - Adv. Daniel de Almeida Martins
Recorrido: ANDRESSA BRITO LIMA - Adv. Guilherme da
Conceição Andrade

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolator da
Sentença: JUÍZA ROBERTA TESTANI

E M E N T A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. A trabalhadora que exerce atividade laboral junto às bombas de combustível, em áreas de abastecimento, vendendo produtos aos clientes durante a maior parte da jornada de trabalho, faz jus à percepção do adicional de periculosidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação, proferida pela Juíza Roberta Testani, a reclamada recorre, conforme razões expandidas às fls. 121/127. Busca a reforma da decisão de primeiro grau quanto aos seguintes itens: adicional de periculosidade, horas extras intervalares e honorários advocatícios.

Com contrarrazões da reclamante às fls. 139/141, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não sujeito à intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Irresigna-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, caracterizada em face do trabalho prestado nas proximidades das bombas de combustível do posto de gasolina. Pugna pela reforma da sentença, sustentando que o laudo técnico foi por ela impugnado, não sendo possível atestar de forma inequívoca o exercício de atividade perigosa pela reclamante. Destaca que a reclamante não era frentista e o laudo pericial não especificou a frequência com que abordava clientes junto às bombas de combustível. Assevera que, apenas eventualmente, a obreira efetuava a venda de aparelhos na área de abastecimento. Defende a ausência de caracterização de periculosidade.



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 3

Examino.

Para melhor entendimento da matéria, vejamos as informações contidas no laudo pericial:

5. FUNÇÃO DA RECLAMANTE

A reclamante, quando trabalhou para a reclamada, exerceu a função de VENDEDORA, realizando as seguintes atividades:

5.1 VERSÃO DA RECLAMANTE - VER DEPOIMENTO EM ANEXO ASSINADO:

- ***Abordava os carros nas bombas de combustíveis, no lado das bombas durante o abastecimento de combustíveis para a realização da venda do Sem Parar;***
- ***Tem a loja para venda no sistema, maior parte do tempo junto às bombas e também dirigia os veículos da Reclamada.***

5.2 VERSÃO DA RECLAMADA - VER DEPOIMENTO EM ANEXO ASSINADO:

- *Concorda com as informações.*

6. ANÁLISE DOS AGENTES

(...)

6.3 Inflamáveis: A reclamante trabalhava com este agente. NA ABORDAGEM DE MOTORISTAS JUNTO A BOMBA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DO POSTO



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 4

COMERCIAL.

(...)

7. CONCLUSÃO

7.1 PARECER TÉCNICO: PERICULOSIDADE

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente art. 193 da CLT e NR - 16 ANEXO 2 LETRA m - atividades - na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - área de risco - toda área de operação da Portaria Ministerial 3214/78, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pela reclamante, quando trabalhou para a reclamada:

ERAM PERICULOSAS 30% DURANTE TODO O PACTO LABORAL

Conforme apurado na inspeção pericial, inclusive com manifestação de concordância da reclamada quanto às atividades relatadas ao perito, a reclamante, ao permanecer na área de abastecimento para oferecer aos clientes do posto de combustíveis o produto "sem parar", durante a maior parte da sua jornada de trabalho, estava exposta à condição de risco acentuado caracterizadora do direito à percepção do adicional de periculosidade. Aplicável, *in casu*, o disposto no art. 193 da CLT e o enquadramento previsto no Anexo 2, letra "m", da Portaria/MTE nº 3.214/78, que estabelece como área de risco toda a área de abastecimento, onde houver operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 5

Incensurável, portanto, a sentença que acolheu a conclusão pericial.

Provimento negado.

INTERVALOS INTRAJORNADAS

Discorda a reclamada da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas, embasada na alegação da reclamante de que as marcações do intervalo seriam britânicas. Afirma que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente não usufruía os intervalos intrajornadas, uma vez que juntados os controles de ponto em observância ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Pugna pela absolvição da condenação imposta.

Examino.

A análise dos registros de ponto colacionados pela ré, de pronto, revela que tais documentos consignam marcações de horários invariáveis não só para os intervalos intrajornadas como também para o início e término das jornadas. Cito como exemplo o documento da fl. 62 (período de 14/03 a 15/04/2013), no qual é possível constatar que durante todo o período as jornadas foram invariavelmente das 08:00 às 12:00 e das 13:10 às 17:00. Tal situação, ainda que com algumas modificações do horário de saída (ora 18:30, 16:30, 17:30 ou 19:00), se repete durante todo o período contratual em apreço.

Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 338, III, do TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 6

e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Assim, não tendo o empregador produzido prova tendente a infirmar a jornada declinada na inicial, impende a manutenção da sentença, no particular.

Provimento negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula a reclamada a absolvição da condenação alusiva ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalta que a parte autora não está assistida pelo sindicato profissional, não restando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, que não prevê o pagamento de honorários advocatícios a advogado particular, mas tão somente garante a assistência judiciária gratuita por meio do sindicato profissional e da Defensoria Pública dos Estados. Invoca as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Examino.

É entendimento deste Relator que, na Justiça do Trabalho, deve-se observar certas condições para o deferimento dos honorários previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Trata-se de condições cumulativas, em que é necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da



ACÓRDÃO
0000345-22.2014.5.04.0233 RO

Fl. 7

categoria profissional - advogado credenciado e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, caso receba maior salário, faça comprovação de hipossuficiência econômica. Esta é a inteligência das Súmulas nº 219 e nº 329 e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Contudo, ressalvado o entendimento acima expressado, diante da edição da Súmula nº 61 deste Tribunal, no sentido de que "*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional*", curvo-me ao entendimento jurisprudencial sumulado.

Assim, ainda que ausente a credencial sindical, à vista da declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 05/verso) e diante do disposto no art. 85 do CPC/2015, faz jus a reclamante ao pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita, conforme deferido na origem.

Nego provimento ao recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT